

LEI MUNICIPAL nº 18.996, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2022.

Institui, no Calendário Oficial de Eventos do Município do Recife, o “Novembro Brega”, mês dedicado à valorização do Movimento Brega.

O PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE: Faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos do Município do Recife, o “Novembro Brega”, mês dedicado à valorização do Movimento Brega, a ser celebrado anualmente no mês de novembro.

Art. 2º O “Novembro Brega” tem por objetivos:

I - reconhecer a importância do Movimento Brega enquanto Patrimônio Cultural Imaterial do Recife, nos termos da Lei Municipal nº 18.807, de 29 de junho de 2021;

II - valorizar os criadores da Cultura do Movimento Brega;

III - (VETADO).

IV - (VETADO).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 04, de novembro de 2022; 485 anos da fundação do Recife, 205 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 200 anos da Independência do Brasil.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO VEREADOR MARCO AURÉLIO FILHO.

Ofício nº 086 GP/SEGOV

Recife, 04 de novembro de 2022.

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR ROMERINHO JATOBÁ
Presidente da Câmara Municipal do Recife

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência e usando da prerrogativa que me é conferida pelo Art. 54, inciso V, da Lei Orgânica, venho comunicar ter decidido **VETAR PARCIALMENTE, por razões de constitucionalidade**, o Projeto de Lei nº 261/2022, que institui, no Calendário Oficial de Eventos do Município do Recife, o “Novembro Brega”, mês dedicado à valorização do Movimento Brega.

É de se elogiar a preocupação e cuidados do Parlamentar ao propor projeto de lei que tem por objetivo, nos termos da sua justificativa, *fomentar a cadeia produtiva cultural da Cidade e reconhecer a importância do Brega para a cultura recifense por meio da inclusão, no Calendário Oficial de Eventos do Município do Recife, do “Novembro Brega”, mês dedicado às expressões culturais do Movimento Brega.*

Indiscutivelmente, a iniciativa se enquadra no conceito de matéria de interesse local, sendo, portanto, de competência legislativa municipal.

Contudo, em que pese a importância e relevância do tema para o Recife, os incisos III e IV do artigo 2º do projeto de lei em análise invadem campo de regulamentação reservado exclusivamente ao Poder Executivo (Princípio da Reserva da Administração).

Com efeito, iniciativas de lei que visem não só fixar atribuições a órgãos da administração pública, como também dispor sobre sua organização e funcionamento, são de competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, II, "e" e art. 84, II e VI, "a" todos da Constituição Federal, aplicáveis aos municípios, por simetria:

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

VI – dispor, mediante decreto, sobre

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;"

Da forma como se encontra a redação dos incisos III e IV do artigo 2º da iniciativa parlamentar, haveria a criação de uma série de obrigações, totalmente gerenciadas pelo Poder Executivo, em manifesta afronta aos dispositivos acima transcritos.

Vejamos o Parecer nº 1564/2022 da Procuradoria Geral do Município, cujos fundamentos utilizo também fundamentar a presente exposição:

"(...)

Entretanto, e como já me manifestara em ocasiões anteriores, em que pese a boa intenção do legislador, entendo que os incisos III e IV do artigo 2º devem ser vetados.

Percebe-se que tais incisos versam sobre ações e atribuições específicas a serem desencadeadas pelo Chefe do Executivo Municipal, mais precisamente, entre aquelas atividades que se encaixam no perfil da organização e funcionamento das Secretarias e Órgãos da Administração Pública.

Cabe ao Poder Executivo, essencialmente, a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. Ou seja, no Brasil, por meio do art. 2º da Constituição Federal de 1988, o ordenamento Jurídico adotou a teoria da separação dos poderes, cabendo exclusivamente ao Poder Executivo, a função administrativa.

Nesse sentido, há vício de iniciativa na proposição do PL 261/2022, em razão do princípio da reserva da Administração, contido no art. 2º da CF, por invasão na competência privativa do Prefeito para auto-organizar a Administração, uma vez que proposituras dessa espécie devem ser objeto de Projetos de Lei de iniciativa do Chefe do Executivo, em razão das disposições contidas no art. 61, §1º, II, "e" e art. 84 VI "a" da Constituição Federal de 1988."

Diante disso, pelas razões expostas, não há outra alternativa, senão a prerrogativa ao Veto Parcial incidente sobre os incisos III e IV do artigo 2º do projeto de lei em tela, os quais, contudo, serão objeto de análise pela Secretaria competente, a fim de que a matéria possa ser regulamentada por ato adequado, de iniciativa do Executivo, tendo em vista a sua inegável conveniência para os interesses da cidade.

Na certeza da compreensão do acima exposto, renovo a Vossa Excelência, votos de elevada estima e consideração a essa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS

Prefeito do Recife